



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 35/CC/2023
de 26 de Outubro

Processo n.º 35/CC/2023

Recurso Eleitoral

Recorrente: Comissão de Eleições da Cidade da Matola (CEDM)

Apensos:

Processo n.º 50/CC/2023 (do Partido FRELIMO)

Processo n.º 51/CC/2023 (do Partido RENAMO)

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

I. Veio a Comissão de Eleições da Cidade da Matola (CECM), representada pela Senhora Carolina Obadias Matavele Cumbana, na qualidade de Presidente da referida Comissão, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, recorrer a este Conselho Constitucional da sentença proferida pela Meritíssima Juíza da 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, de 18 de Outubro de 2023, no Processo n.º 1/23/RCE, do Partido MDM, atinente ao apuramento intermédio realizado pela Comissão Distrital de Eleições da Matola, relativa às eleições na autarquia da Matola, de 11 de Outubro de 2023, aduzindo por excepção e por impugnação, para o efeito, os seguintes argumentos:

1. Por excepção:

- a) existência de uma questão prévia adstricta à excepção de incompetência absoluta do Tribunal Judicial do Distrito da Matola para conhecer de litígios requeridos

1

expressamente ao Tribunal Judicial da Cidade da Matola, conforme se alcança do cabeçalho da petição inicial;

- b) existência de 3 Postos Administrativos na Cidade da Matola, nomeadamente: Matola-sede, Machava e Infulene, em cada um deles com um tribunal de nível distrital;
- c) incompetência do Tribunal Judicial do Distrito da Matola para conhecer do pedido do Partido MDM, isto é, para decidir o recurso eleitoral em toda a área geográfica da Autarquia da Matola;
- d) falta de idoneidade da sentença recorrida, pois nela não constava a assinatura da Juíza e o carimbo da instituição, durante a notificação da decisão;
- e) extemporaneidade da decisão jurisdicional do Distrito da Matola, porquanto o recurso deu entrada no dia 16 de Outubro de 2023 e só lhe foi notificado a sentença no dia 19 de Outubro de 2023, transcorridas 72h; e
- f) extinção da lide por desistência do Recorrente.

2. Por impugnação:

- a) os documentos juntos aos autos pelo impugnante não tinham força probatória plena em juízo, *por serem fotocópias não autenticadas e carecerem de pública forma*;
- b) o despacho recorrido *decidiu em medida superior e diversa do que sustenta o pedido*, violando, assim, o ínsito no n.º 1 do artigo 661 do CPC em vigor;
- c) falta de sustentação por parte do Tribunal *a quo* no que se refere ao impacto das supostas irregularidades cometidas e que influenciam substancialmente no resultado geral da eleição na Autarquia da Matola.

Termina a Recorrente solicitando a declaração de nulidade da decisão recorrida, por inquirar do vício de nulidade, derivada da violação da lei.

Junta, para o efeito, vários documentos.

II. Veio também a esta instância de justiça eleitoral o Recorrente Partido FRELIMO, Comité Distrital da Matola, requerer que seja declarada nula a decisão recorrida por inquirar do vício de incompetência do Tribunal, fundamentando nos seguintes termos:

Acórdão n.º 35/CC/2023, de 27 de Outubro

Handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page, including a large signature, the number '2', and other illegible marks.

1. Por excepção:

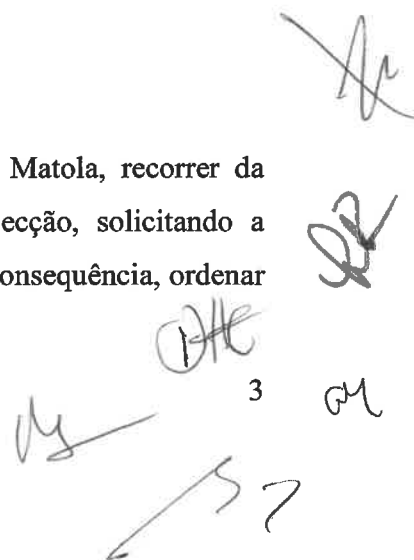
- a) existência de uma questão prévia de incompetência do Tribunal em razão da matéria, aludindo o número 1 do artigo 145 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, resulta cristalino que a competência de ordenar a recontagem de votos é, por lei, conferida à Comissão Nacional de Eleições ou ao Conselho Constitucional, por força do já mencionado dispositivo legal e não a um tribunal judicial de distrito, sendo por isso ilegal a decisão exarada pelo Tribunal Judicial do Distrito da Matola de ordenar a recontagem dos votos de todas as mesas das assembleias de voto;
- b) incompetência territorial do Tribunal da Cidade da Matola para conhecer dos recursos eleitorais de toda a área da Autarquia da Matola.

2. Por impugnação:

- a) no que se refere às rasuras em Editais e Actas, matéria julgada assente em *fls* 6, do duto Despacho, o recorrente julga bastante o esclarecimento da Comissão de Eleições da Cidade da Matola, constante ainda a *fls* 6, n.º 4 dos autos;
- b) quanto ao facto constante do n.º 5, ainda de *fls*. 6, do já referido no duto Despacho, não pode proceder a conclusão do tribunal nos termos da qual as cópias das Actas e Editais recolhidas nas mesas de assembleia de voto não enfermam de qualquer irregularidade nem ilegalidade por se tratarem de cópias;
- c) é entendimento do recorrente que as referidas cópias das Actas e editais, não têm força probatória plena em juízo, porquanto, os mesmos não se mostram autenticados, de acordo com a exigência prevista no artigo 187 do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º47.619, de 31 de Março de 1967.

Anexa, para efeitos probatórios, vários documentos.

III. Por seu turno, veio o Partido RENAMO, Delegação da Cidade da Matola, recorrer da sentença exarada pelo Tribunal Judicial do Distrito da Matola – 3ª Secção, solicitando a declaração de nulidade do apuramento intermédio feito pela CEDM e, em consequência, ordenar



a sua repetição, em nome da verdade eleitoral, sustentando a sua pretensão, em síntese, no seguinte:

1. O apuramento intermédio foi feito com base em cópias de actas e editais rasurados, alguns sem carimbo e com discrepância de números, isto é, uma diferença de registo nas actas e nos editais dos números expressos em algarismos e os por extenso, tendo sido dada preferência ao registado aos primeiros (os rasurados por algarismos);
2. O Tribunal *a quo* não só se furtou de conhecer o depoimento das várias testemunhas apresentadas pelo Recorrente e que se encontravam presentes no dia da audição, como nem quis aceder a registos fotográficos e vídeos de que o ora recorrente se fazia acompanhar, em violação do que dispõe o n.º 3 do artigo 140 da Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro;
3. o Tribunal, ao arrepio da supracitada lei, não deu provimento ao recurso do ora Recorrente, também por, alegadamente, os documentos apresentados por este (actas e editais) não foram autenticados, requisito que considerou obrigatório;
4. o Tribunal Judicial do Distrito da Matola - 3ª Secção, em sede de produção da prova material, negou o requerimento do ora Reclamante para que fosse feita uma perícia comparativa dos elementos constantes nas actas e editais.

Junta, nos termos legais, vários documentos.

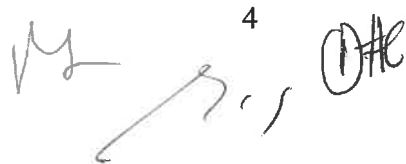
Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir, em última instância, o presente recurso contencioso eleitoral nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e do n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, atinente à Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, adiante designada Lei Eleitoral.

Os Partidos FRELIMO e RENAMO têm legitimidade processual activa para impetrar junto desta instância de justiça eleitoral, conforme se depreende do n.º 2 do artigo 140 da Lei Eleitoral.



Porém, relativamente à CEDM colocam-se dúvidas , que esta instância deverá esclarecer quanto antes.

É objecto dos presentes autos o recurso eleitoral apresentado pela CEDM e pelos Partidos FRELIMO E RENAMO contra uma decisão proferida na primeira instância na 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito da Matola que dava provimento ao recurso contencioso eleitoral interposto pelo Partido Movimento Democrático de Moçambique (MDM), atinente ao apuramento intermédio das eleições autárquicas da Matola, realizados no dia 14 de Outubro de 2023, pela CED da Matola. E, o mesmo Tribunal Judicial do Distrito da Matola – 3ª Secção negou provimento ao recurso eleitoral impetrado pelo Recorrente, Partido RENAMO. Em ambos os recursos, os Recorrentes pediam a apreciação das actas e editais da Autarquia da Matola e a recontagem dos votos de toda a autarquia.

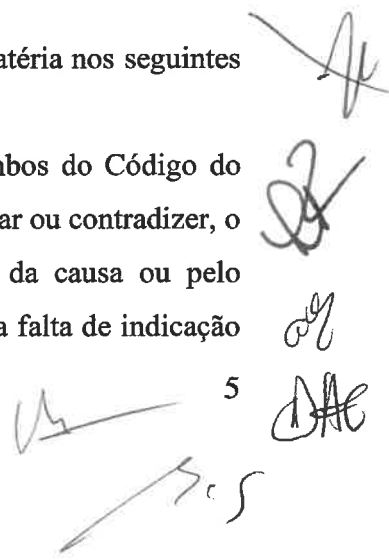
Estão, assim, reunidos os pressupostos processuais para este Conselho Constitucional apreciar e decidir os recursos eleitorais.

IV. Porém, e como se disse acima, antes de se avançar para a apreciação do mérito da causa urge pronunciar sobre uma questão prévia que é a de saber se a Comissão de Eleições do Distrito da Matola tem legitimidade para interpor recurso eleitoral das decisões dos órgãos jurisdicionais.

A resposta imediata que se pode dar é a de que carece desta legitimidade quando o móbil que fundamenta o recurso estiver relacionado com os direitos ou interesses subjectivos dos concorrentes das respectivas eleições, designadamente os dos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores.

Aliás, este Conselho constitucional já se pronunciou recentemente sobre a matéria nos seguintes termos:

“Regra geral, nos termos do artigo 26.º, conjugado com o artigo 680.º, ambos do Código do Processo Civil (CPC), é parte legítima quem tem interesse directo em demandar ou contradizer, o que se exprime, respectivamente, pela utilidade derivada da procedência da causa ou pelo prejuízo que dessa procedência advenha. Sendo insuficiente este critério, e na falta de indicação



da lei em contrário, para efeitos de legitimidade, são considerados titulares de interesse, os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo requerente do recurso contencioso eleitoral.

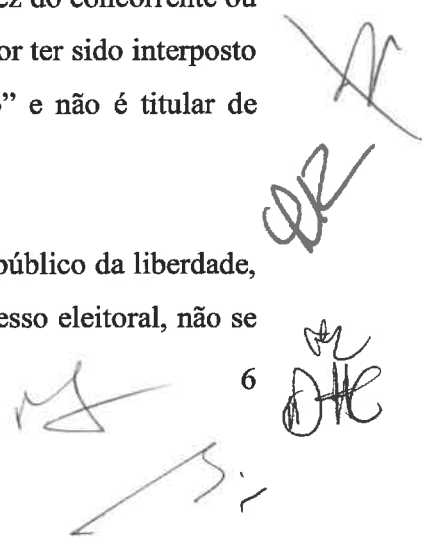
De acordo com a Lei Eleitoral, as decisões sobre reclamações ou protestos apresentados nas comissões distritais ou de cidade de eleições podem ser objecto de recurso aos tribunais judiciais de distrito, a apresentar pelo reclamante, mandatários, partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores (n.º 2 do artigo 140). Ora, da sentença do tribunal judicial de distrito, em matéria eleitoral, a quem cabe recorrer?

De relance, parece resultar claro que todas as partes processuais que tenham interesse directo em demandar ou contradizer têm legitimidade, desde que a lei não exclua tal possibilidade. Mas, esta conclusão não pode ser generalizada no processo eleitoral. Tudo depende da decisão tomada pelo tribunal distrital, da fase em que se encontra a eleição e do interesse em causa.

No direito eleitoral, é preciso elucidar a função do contencioso eleitoral, ou seja, saber se ele visa defender direitos subjectivos e interesses legítimos dos concorrentes ou se visa defender a legalidade e regularidade de uma eleição ou ainda se visa alcançar ambas as funções.

No caso de uma função subjectiva do contencioso, o direito de recorrer está na disponibilidade dos concorrentes às eleições, pois defendem-se interesses próprios e seus direitos subjectivos, o que impede os órgãos de administração eleitoral de recorrerem dessas decisões, sob pena de serem conotados com os interesses de um dos concorrentes, e de violarem valores fundamentais de imparcialidade, independência e transparência, dado que estaria a tutelar direitos de outrem e não o interesse público. Assim seria se, por exemplo, o tribunal distrital tivesse emanado uma sentença que desqualifica um candidato, que manda passar credenciais, ou que julga atribuir um voto a favor de uma candidatura, em prejuízo da outra, por o tribunal entender, objectivamente, que 90% do sinal de votação se encontra no rectângulo dessa candidatura. Neste caso, se a administração eleitoral interpusesse recurso dessa decisão estaria a fazer a vez do concorrente ou a militar a favor de um concorrente, pelo que o recurso não seria admitido por ter sido interposto por quem não é “pessoa directa e efectivamente prejudicada pela decisão” e não é titular de direitos subjectivos (n.º 2 do artigo 680.º do CPC).

Tratando-se de contencioso objectivo, onde prevalece a defesa do interesse público da liberdade, justiça e transparência das eleições e de toda a legalidade objectiva do processo eleitoral, não se



pode falar de «direitos tutelados», nem de «direitos subjectivos ou interesses legítimos das partes». Pelo que, neste tipo de processos, a administração eleitoral, como qualquer pessoa, pode recorrer das decisões dos tribunais judiciais de distrito para o Conselho Constitucional. Incluem-se nestas situações de defesa da legalidade, os casos de recurso de decisões judiciais nulas, justificado pelo regime aplicável ao acto nulo, pois aqui se defende uma situação jurídica objectiva, de normatividade eleitoral”¹.

No caso em apreço, a CEDM está a recorrer da decisão da 2ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito da Matola que deu provimento ao pedido do Partido MDM que solicitava a reapreciação das actas e editais e ordenar-se a respectiva contagem. A CEDM ao colocar-se ao lado dos concorrentes pode gerar um conflito de interesses, pois o *munus* de uma comissão de eleições é de realizar as operações eleitorais, entre outras, as solicitadas pelos partidos RENAMO e MDM, por via de recurso, junto do Tribunal Judicial do Distrito da Matola, nos termos do disposto nos artigos 110 e 145, ambos da Lei Eleitoral.

Ainda sobre esta questão, em sede do já referido Acórdão, este Órgão alinhou o seu posicionamento no sentido de que as comissões eleitorais não devem recorrer porque tratando-se do *contencioso eleitoral subjectivo*, estariam a “(...) colocar-se ao lado de todos os concorrentes às eleições aos quais a decisão prejudica e contra aquele a quem a decisão aproveita, quebrando a sua independência, imparcialidade e transparência”².

Portanto, soçobra a pretensão da CEDM de ser parte legítima na presente lide.

V. Quanto ao pedido do Recorrente Partido FRELIMO, que solicita a declaração de nulidade da decisão recorrida por inquirir de vícios de incompetência do Tribunal para decidir a recontagem de votos e em toda a Autarquia da Matola

Sobre a incompetência em razão do território do Tribunal Judicial do Distrito da Matola aqui aludida, antes de se pronunciar, o Conselho Constitucional solicitou o devido esclarecimento ao Tribunal Supremo sobre a organização judicial do Município da Matola, através do Ofício n.º 81/CC/GPCC/210/2023, de 26 de Outubro de 2023, e a respectiva área de jurisdição eleitoral de

¹ Acórdão n.º 15/CC/2023, de 23 de Outubro. No mesmo sentido, o Acórdão n.º 20/CC/2023, de 24 de Outubro.

² *Idem*, Acórdão n.º 20/CC/2023, de 24 de Outubro.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature at the top right, a signature below it, and initials 'OV' and 'DH' at the bottom right. There is also a small number '7' and some other scribbles.

cada tribunal. Por Ofício S/Nº, de 27 de Outubro de 2023, o Tribunal Supremo respondeu nos seguintes termos:

(...) Nos termos do disposto no artigo 79, n.º 1, da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária), a área de jurisdição dos tribunais judiciais de distrito é definida pelo diploma de criação.

O Tribunal Judicial do Distrito da Matola (Cidade da Matola), foi criado por Despacho de 9 de Abril de 2003, do Venerando Presidente do Tribunal Supremo, que se junta em anexo.

O Tribunal Judicial da Cidade da Matola, tendo em conta o princípio da coincidência entre a divisão judicial e a divisão administrativa que vigorava ao tempo da sua criação, tem apenas jurisdição sobre o Posto Administrativo da Matola-Sede.

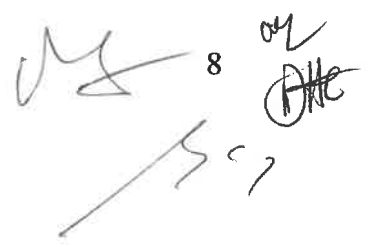
Apráz-nos ainda elucidar a V. Excia que o Município da Matola comporta os Postos Administrativos da Machava e de Infulene. O Tribunal Judicial do Distrito de Infulene, foi criado por Decreto n.º 38/2022, de 4 de Agosto. Antes da sua criação, o Posto Administrativo de Infulene estava sobre a jurisdição do Tribunal Judicial do Distrito da Machava (...).

A competência repartida dos tribunais distritais na Cidade da Matola, conforme os três postos administrativos, Matola-Sede, Infulene e Machava, para efeitos eleitorais só vale no contencioso eleitoral do apuramento parcial nas mesas das assembleias de voto.

Depois da centralização das actas e dos editais do apuramento parcial na mesa para o apuramento intermédio na Comissão de Eleições da Cidade da Matola, as actas e os editais deste nível de apuramento constituem um único acto administrativo eleitoral, cuja impugnação não pode ser cindida tendo em conta os tribunais existentes nos 3 (três) postos administrativos da Cidade da Matola.

Para efeito útil da interpretação do n.º 4 do artigo 140 da Lei Eleitoral, o tribunal judicial do Distrito, no caso da Cidade da Matola, será o da localização da CED, no caso, o Tribunal Judicial da Cidade da Matola.

Por isso, o Conselho Constitucional considera competente o Tribunal Judicial da Cidade da Matola para efeitos de impugnação do apuramento intermédio realizado na CED da Cidade da Matola, por correspondência territorial da centralização distrital feita.



VI. Sobre o Recurso do Partido RENAMO; a discórdia, nos presentes autos, reside na inconformação com o conteúdo da decisão tomada pela 3ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito da Matola que negou provimento ao seu pedido referente à declaração de nulidade do apuramento intermédio feito pela CEDM e, conseqüentemente, ordenar-se a sua repetição em toda Autarquia da Matola.

Compulsados os autos, constata-se que o pedido formulado pelo Recorrente decaiu na 1ª instância em virtude de insuficiência de provas respeitantes às irregularidades invocadas, questão que não pode ser suprida ao nível deste Tribunal de Recurso Eleitoral.

Pela natureza do processo eleitoral, caracterizado por uma calendarização urgente e célere, que não se compadece com formalismos de uma jurisdição comum, entende este Conselho Constitucional que as matérias de apuramento, objecto da presente lide, poderão ser tidas em consideração no processo próprio de validação das eleições, se para o caso for necessário.

III

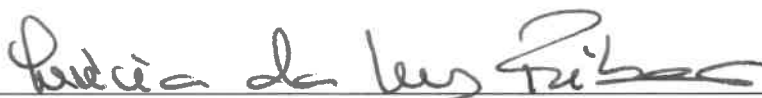
Decisão

Pelo todo o exposto, o Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, delibera negar provimento dos recursos interpostos pela Comissão de Eleições do Distrito da Matola, pelo Partido FRELIMO e pelo Partido RENAMO.

Notifique e Publique-se.

Maputo, 27 de Outubro de 2023

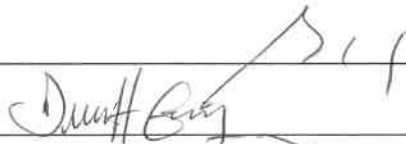
Lúcia da Luz Ribeiro



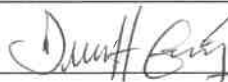
Mateus da Cecília Feniassa Saize



Manuel Henrique Franque



Domingos Hermínio Cintura



Ozias Pondja



Albano Macie

